



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO

Praça Pe. Nicolau Rosso, 139 - FONE (0462) 271-222 - Estado do Paraná

LEI Nº 322, de 28 de agosto de 1985.-

SÚMULA: DISPÕEM SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DA MICROEMPRESA E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

CONCEITO DE MICROEMPRESA

Art. 1º - À microempresa é assegurado tratamento tributário simplificado e favorecido, nos termos da presente Lei.

Art. 2º - Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas e as pessoas ou firmas individuais que tiverem receitas brutas iguais ou inferior ao valor nominal de 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), apurada com base no valor desses títulos no mês de janeiro de cada exercício financeiro.

§ 1º - Para efeito da apuração de receita bruta anual, será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta, será calculado proporcionalmente ao número de meses decorrido entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro.

Art. 3º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

I - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior;

II - que participe do capital de outra pessoa jurídica, exceto os investimentos provenientes de incentivos fiscais;

III - cujos titulares, sócios e respectivos cônjuges, participem com mais de cinco por cento (5%) do capital de outra pessoa jurídica, salvo se a receita bruta global das empresas não ultrapassar o limite referido no Art. 2º;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO

Praça Pe. Nicolau Rosso, 139 - FONE (0462) 271-222 - Estado do Paraná

IV - conceituada como instituição financeira;

V - enquadrada no regime do § 3º do Art. 9º do Decreto-Lei Federal nº 406/68, de 31 de dezembro de 1968.

CAPÍTULO II

REGISTRO ESPECIAL

Art. 4º - O registro da microempresa será feito no departamento da receita e realizada mediante simples declaração da qual constarão:

I - o nome e a identificação da empresa individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios;

II - indicação de arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

III - a declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita anual não excedeu no ano anterior, o limite no Art. 2º e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no Art. 3º desta Lei.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresa nova, não haverá exigência da declaração referida no inciso III deste artigo relativamente à receita bruta anual.

Art. 5º - A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos postos nesta Lei para seu enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato ao órgão fazendário, para o cancelamento de seu registro, no prazo de trinta (30) dias da respectiva ocorrência.

Art. 6º - Os requerimentos e comunicações previstos neste Capítulo poderão ser encaminhados por via postal.

CAPÍTULO III

REGIME TRIBUTÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO

Praça Pe. Nicolau Rosso, 139 - FONE (0462) 271-222 - Estado do Paraná

Art. 7º - O regime tributário aplicável à microempresa obedecerá as seguintes normas:

I - ISENÇÃO:

- a) - do imposto sobre serviços;
- b) - das taxas de expediente, relativamente ao alvará, localização, verificação de funcionamento e publicidade.

II - DISPENSA:

- a) - da escrituração contábil perante a Fazenda Municipal e do livro de prestação de serviços;
- b) - da condição de responsável pela retenção na fonte, do imposto sobre serviços de terceiros;
- c) - da fiscalização no estabelecimento, salvo em sistema especial por determinação do Titular da Fazenda Municipal.

III - obrigatoriedade da emissão de nota fiscal de serviços com opção por nota fiscal simplificada, aprovada em regulamento, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento.

IV - redução em 40% (quarenta por cento) na aplicação das multas formais.

Parágrafo Único - A isenção prevista no inciso I, letra "b", deste artigo, estende-se aos estabelecimentos comerciais e industriais, classificados pelo Estado, para efeito do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias, na categoria especial de contribuintes de pequeno porte, observado o limite fixado no artigo 2º.

CAPÍTULO IV

PENALIDADES

Art. 8º - A pessoa jurídica e a empresa ou firma individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, registre-se ou mantenha-se registrada como microempresa, estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO

Praça Pe. Nicolau Rosso, 139 - FONE (0462) 271-222 - Estado do Paraná

- I - cancelamento de ofício do seu registro de microempresa;
- II - pagamento do imposto sobre serviços e taxas isentas, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data de seu efetivo pagamento;
- III - multa equivalente a cem por cento (100%) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente nos casos de falsidade das declarações ou informações.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 9º - É assegurado à microempresa o direito de continuar no regime normal de tributação, quando então não se lhe aplicarão as normas desta Lei.

Art. 10º - Aplicam-se, no que couber, à matéria tratada nesta Lei as disposições da Lei Municipal nº 283, de 05 de novembro de 1982.

Art. 11º - A implantação do regime previsto nesta Lei far-se-á decorridos sessenta (60) dias da publicação desta Lei.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VITORINO, em 28 de agosto de 1985.-


JOVINO ELSO PERIOLO
Prefeito Municipal